

do Governo da República, 12 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 97

(Decreto)

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se aos farmacêuticos militares das colónias devia ser contado, para efeitos de diuturnidade e de promoção por diuturnidade o tempo que serviram em comissão civil;

Considerando, porém, que o artigo 82.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 determinava que os farmacêuticos civis em comissão nas províncias ultramarinas, desempenhando as funções que incumbiam aos dos quadros de saúde, gozavam, durante o tempo que estivessem servindo, das honras militares que competiam aos alferes

farmacêuticos e estavam sujeitos às leis e à disciplina militares;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É contado aos farmacêuticos militares das colónias, para efeitos de diuturnidade e de promoção ao posto imediato por diuturnidade, o tempo que serviram em comissão, nos termos do artigo 82.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.